

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que a Decisão C(2003)1084 da Comissão deve ser anulada pelos seguintes fundamentos:

I) A Comissão cometeu um manifesto erro na apreciação ou jurídica ou dos factos

- a) As autoridades irlandesas não aceitam a validade do método de extrapolação propositadamente utilizado pela Comissão e sustentam que a extrapolação não constitui um método aceitável para a determinação do valor da restituição monetária no caso de regimes de concessão com uma base muito ampla, como o Programa Operacional para o Turismo, 1989-1993. Alega-se, além disso, que a Comissão não identificou a base jurídica que servirá de fundamento ao exercício de extrapolação que propositadamente efectuou.
- b) A aplicação, pela Comissão, da sua própria definição do sentido da disposição do artigo 23.º do Regulamento n.º 4253/88 ⁽¹⁾, de forma a estender o alcance dos seus poderes, corresponde a uma violação das disposições expressas deste artigo e constitui um manifesto erro de apreciação jurídica por parte da Comissão no que toca ao exercício do seu poder discricionário nos termos do seu artigo 24.º
- c) A Comissão cometeu um erro manifesto quando pretendeu justificar a aplicação de uma sanção pecuniária à Irlanda com base em folhas de dados, publicadas em Abril de 1997 e vários anos após o termo do programa, com o fundamento de que representam uma codificação de uma prática anteriormente estabelecida, quando tal prática não foi verificada nem pela Comissão nem pelo Tribunal de Contas Europeu durante as respectivas actividades de controlo do programa.
- d) Alega-se ainda que a Comissão concluiu de forma manifestamente errada que o sistema de auditoria instituído pelas autoridades irlandesas comportava erros ou fazia correr riscos.

II) Violação de uma norma fundamental do direito tomada para aplicação do Tratado

Ao exercer o seu poder discricionário nos termos do artigo 24.º do Regulamento n.º 4253/88, a Comissão cometeu um erro na apreciação jurídica dos factos quando não teve em conta os elementos avançados na petição. A atitude da Comissão violou as disposições de, designadamente, os artigos 23.º e 24.º do Regulamento n.º 4253/88.

III) Violação dos princípios da não retroactividade, da segurança jurídica e da confiança legítima

Uma aplicação com efeitos retroactivos de critérios de gestão financeira, e em especial no que toca ao critério da elegibilidade, que só foram desenvolvidos vários anos após a conclusão

dos projectos em causa, em circunstâncias em que os processos utilizados foram sempre conformes às melhores práticas do momento, como aprovadas pela Comissão, corresponde a uma aplicação retroactiva das regras comunitárias por parte da Comissão.

IV) Violação do princípio da proporcionalidade e/ou dos princípios referentes à imposição de penas

A Comissão dispunha claramente de alternativas à decisão que adoptou no presente caso. A posição assumida pela Comissão não tem qualquer proporção com o resultado que pretendia atingir, tendo em conta a comprovada eficácia dos projectos em questão e a natureza do projecto beneficiário. Semelhante posição corresponde efectivamente à imposição de uma pena em circunstâncias em que não existe qualquer prova de uma prática ilícita por parte da empresa ou das autoridades.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, pp. 1 a 14).

Ação intentada em 24 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-274/03)

(2003/C 200/32)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 24 de Junho de 2003 uma acção contra a Irlanda intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Georges Zavvos, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que a Irlanda, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho (Quarta directiva sobre o seguro automóvel), publicada no Jornal Oficial L 181 de 20.07.2000, pp. 65-74, ou, pelo menos, ao não as comunicar à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;

2) condenar a Irlanda nas despesas

Fundamentos e principais argumentos

O período em que a directiva devia ser transposta terminou em 20 de Julho de 2002.

Recurso interposto em 25 de Junho de 2003 pela Scott SA do acórdão proferido em 10 de Abril de 2003 pela Quinta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-366/00 entre Scott SA, apoiada pela República Francesa, e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-276/03 P)

(2003/C 200/33)

Deu entrada em 25 de Junho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão proferido em 10 de Abril de 2003 pela Quinta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-366/00 entre Scott SA, apoiada pela República Francesa, e a Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾, interposto pela Scott SA, com sede em Saint-Cloud (França), representada por Sir Jeremy Lever KCMG, QC, G. Peretz, Barrister, e A. Nourry e R. Griffith, Solicitors, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância, que negou provimento ao pedido da Scott de anulação do artigo 2.º da decisão⁽²⁾, na medida em que a recorrente alegava que a Comissão violou o artigo 15.º do regulamento;
- anular o artigo 2.º da decisão, na medida em que respeita ao alegado auxílio referido no artigo 1.º desta, concedido sob a forma de um preço preferencial para um terreno; e
- condenar a Comissão no pagamento das despesas do presente recurso e ainda nas despesas efectuadas pela Scott na primeira instância.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância deve ser anulado pelos seguintes fundamentos:

O Tribunal de Primeira Instância errou ao aplicar as recentemente introduzidas disposições do artigo 15.º do Regulamento n.º 659/99⁽³⁾, como se a estas se devesse aplicar a antiga jurisprudência referente à tramitação dos processos administrativos.

- O Tribunal de Primeira Instância deveria ter reconhecido que o regulamento instituiu um regime comunitário de auxílios estatais que, em aspectos importantes e relevantes, é novo.

— Também não teve em consideração ou pelo menos de forma bastante o facto de ser o beneficiário do auxílio a exigir protecção especial nos casos em que é aplicável o artigo 15.º

— O Tribunal de Primeira Instância deveria ter julgado que a qualificação do beneficiário do auxílio como uma mera «fonte de informação» no decurso do processo tramitado nos termos do n.º 2 do artigo 88.º CE confortava essa conclusão.

— O Tribunal de Primeira Instância não teve em consideração o teor dos artigos 14.º e 15.º, que indicam que o artigo 15.º respeita à responsabilidade dos beneficiários de um auxílio.

— Foi erradamente que o Tribunal de Primeira Instância não reconheceu que a consequência da sua interpretação do artigo 15.º se traduziu na frustração do seu objectivo, ou seja, atribuir certeza jurídica aos beneficiários de um auxílio.

Foi erradamente que o Tribunal de Primeira Instância considerou que a ausência do «dever» da Comissão «avisar» os beneficiários de medidas que interrompam a prescrição era relevante para a questão de saber se uma medida, de que o beneficiário não tinha qualquer conhecimento, podia interromper o prazo de prescrição que contra si corria.

Foi erradamente que o Tribunal de Primeira Instância considerou que o artigo 15.º instituiu um prazo único de prescrição que se aplica do mesmo modo ao Estado-Membro em causa e a «terceiros»; a título subsidiário, foi erradamente que considerou que tal princípio tinha por efeito excluir a aplicação do prazo de prescrição de que pretendia beneficiar a Scott.

Foi erradamente que o Tribunal de Primeira Instância considerou que o artigo 15.º instituiu um prazo único de prescrição que se aplica do mesmo modo ao Estado-Membro em causa e a «terceiros»; o objectivo do artigo 15.º é atribuir segurança jurídica quando, ex hypothesi, o auxílio não tenha sido licitamente concedido.

Foi erradamente que o Tribunal de Primeira Instância não teve em conta o teor do artigo 15.º e não se pronunciou sobre o importante argumento avançado pela Scott e resumido pelo Tribunal de Primeira Instância no n.º 42 do seu acórdão.

Foi erradamente que o Tribunal de Primeira Instância considerou relevante não haver qualquer regra de prescrição a correr dez anos após a concessão do auxílio à Scott.

⁽¹⁾ JO C 61 de 24.02.2001, p. 16.

⁽²⁾ 2002/14/CE: Decisão da Comissão, de 12 de Julho de 2000, relativa ao auxílio estatal concedido pela França ao Scott Paper SA Kimberly-Clark (Texto relevante para efeitos do EEE) [notificada com o número C(2000) 2183] (JO L 12 de 15.01.2002, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.03.1999, p. 1).